

**GAB DEP MATHEUS FERREIRA**



## **PROJETO DE LEI Nº [projeto\_numero1]**

Dispõe sobre medidas para estimular o Protagonismo Juvenil no Estado da Bahia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

Dispõe sobre medidas para estimular o Protagonismo Juvenil no Estado da Bahia.

Art. 1º - Esta Lei busca estimular o Protagonismo Juvenil, dedicando suas ações nas diversas áreas da sociedade e, realizando as medidas da Juventude Protagonista anualmente, no Estado da Bahia

Art. 2º - As medidas da Juventude Protagonista tem por objetivo a promoção de palestras, cursos, conferências, seminários, eventos, ações, apresentações, oficinas, atividades e celebração de parcerias para o fim de:

I – estimular a participação social da juventude e o protagonismo juvenil, desvelando o potencial dos jovens enquanto agentes de transformação social;

II – contribuir com o estudo, debate e formulação de propostas e políticas públicas voltadas ao público jovem, assim como fortalecer e priorizar as ações e atenções relacionadas a juventude;

III – estabelecer o debate e a reflexão sobre as temáticas que abordam os diversos aspectos do relacionamento entre os jovens, saúde mental, carreira profissional, prevenção às doenças e infecções sexualmente transmissíveis, diversidade e igualdade, educação ambiental, proteção de dados e segurança nas redes sociais, substâncias psicoativas, bullying, direitos humanos e demais temas que envolvem a cidadania e a participação social e política da juventude;

IV – promover o desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, esportivas e recreativas que estimulem a convivência, companheirismo e o surgimento de novas lideranças;

V – promover a integração entre as organizações e movimentos juvenis, sejam eles estudantis, culturais, comunitários ou esportivos;

VI – demonstrar a importância do jovem dentro da sociedade como um membro atuante;

VII – contribuir com o desenvolvimento social, cultural, político, artístico e científico da juventude estadual;

VIII – assegurar condições para que os jovens com deficiência física ou mental ou doenças incuráveis sejam inseridas na organização e na participação de qualquer atividade que promova o protagonismo juvenil;

IX – contribuir com o empoderamento do jovem, o desenvolvimento de ideias inovadoras e o

**GAB DEP MATHEUS FERREIRA**



empreendedorismo, bem como o acesso a cursos profissionalizantes e ao mercado de trabalho.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre seus órgãos competentes, as escolas estaduais, universidades, entidades, organizações não governamentais e demais instituições para consecução dos objetivos elencados no art. 2º desta Lei.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.**

**Matheus Ferreira**

**Deputado Estadual MDB**

**GAB DEP MATHEUS FERREIRA**



### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa legislativa visa promover a participação social e política, a partir da capacitação dos nossos jovens para o mundo do trabalho e do empreendedorismo. Tal iniciativa se consubstancia numa construção coletiva, comunitária e participativa.

O protagonismo Juvenil deve significar a participação do jovem em atividades que extrapolam os âmbitos de seus interesses individuais e familiares. A ideia é que possamos estimular o desenvolvimento pessoal dos jovens atrelado à participação social e política, o que contribuirá para a formação de pessoas mais autônomas e comprometidas socialmente, incorporando os valores de solidariedade e respeito.

Assim, ao passo que potencializamos sua formação pessoal, profissional e social, criamos um ambiente no qual os jovens poderão colaborar, também, com o desenvolvimento das comunidades em que estão inseridos.

As ações propostas neste Projeto de Lei, portanto, poderão ser desenvolvidas pelo poder público nos mais diversos âmbitos da vida comunitária, em locais de celebração religiosa, clubes e associações, mas, especialmente, deverão ser desenvolvidas no lugar natural de formação dos jovens, ou seja, em nossas escolas.

Por fim, no que se refere ao atendimento dos requisitos constitucionais, a matéria em questão está inserida na competência legislativa concorrente dos entes federados, conforme art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.**

**Matheus Ferreira**

## Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 06/05/2024 16:03

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024857410>

